



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.101 - MG (2008/0192647-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : MARCELO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOANA EVANGELISTA QUIRINO  
**ADVOGADO** : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(S)

### EMENTA

ECONÔMICO E CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. MINAS CAIXA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.

II. Matéria de competência das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ.

III. Sujeitando-se a autarquia estadual, que desenvolvia atividade bancária, ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, a sua extinção e sucessão pelo Estado de Minas Gerais não implica em alteração do lapso extintivo do direito de ação dos antigos depositantes em caderneta de poupança que vindicam expurgos inflacionários sobre seus depósitos.

IV. Inaplicabilidade da norma contida no art. 135, II, da antiga Lei de Falências.

V. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro João Otávio de Noronha votou na sessão de 11.11.2009 acompanhando o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo Furtado (art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.101 - MG (2008/0192647-4)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: -**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que recebeu a seguinte ementa (fl. 96):

*"CADERNETA DE POUPANÇA - MINASCAIXA -CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER E PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - EXPURGO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS- ADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O prazo prescricional para reclamar quaisquer direitos que o cliente da extinta Minascaixa julgue ter deve ser contado de acordo com os prazos da legislação civil -- e não com aqueles previstos no Decreto 20.910/32, importando mais a máscara de ""persona"" privada com que se apresentava o ente estatal. Os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução BACEN nº 1.338 e pelo art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não se aplicam às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. Firmado o contrato de depósito em caderneta de poupança e estabelecido o critério de sua atualização, para vigorar durante o mês seguinte, passa ele a ser direito adquirido do poupador. A alteração do índice de correção não tem efeito retroativo. A caderneta de poupança deve ser remunerada sem a manipulação ou o expurgo de índices, pois o contrato firmado entre a instituição financeira e o poupador garante-lhe o direito à reposição da inflação e à percepção de taxa de juros mensal de 0,5%. O ente estatal é isento do pagamento de custas processuais. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados segundo o disposto no art. 20, § 4º do CPC."*

Alega que em razão da extinção da Minas Caixa e sua sucessão pelo Estado, necessário o reconhecimento da prescrição quinquenal, consoante o Decreto-lei n. 20.910/1932.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pugna, ainda, pela incidência dos arts. 34 da Lei n. 6.024/1974 e 135 do Decreto-lei n. 7.661/1945.

Contrarrazões às fls. 142/147, pela manutenção do julgado recorrido.

Juízo prévio positivo de admissibilidade às fls. 149/150.

Em petição de fls. 161/165, o recorrente pleiteia o deslocamento da competência para a 1ª Seção para processar e julgar o recurso, sob o argumento que a ação foi proposta diretamente contra o Estado de Minas Gerais, em busca de pretensa diferença de atualização monetária de cadernetas de poupança nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.101 - MG (2008/0192647-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):**

Sem razão o recorrente

Os presentes autos versam sobre ação ordinária de cobrança, das diferenças de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, em face dos planos Bresser e Verão.

De início, cumpre salientar que o acórdão recorrido analisou suficientemente os temas levados à sua apreciação, indicando de modo detalhado as razões de decidir. O que a parte pretendeu com os embargos declaratórios foi, em verdade, o rejugamento da matéria, para o que não se presta a via eleita do referido recurso. Assim, inexistente a violação ao art. 535 do Código de Processo.

Também, não há que se falar em incompetência da 2ª Seção para apreciar a matéria, nem de prescrição quinquenal, por ter o Estado de Minas Gerais, ente público, se subrogado nos direitos e deveres da extinta Minas Caixa, autarquia estadual, que desenvolvia atividade bancária, ou de incidência do Decreto-lei n. 20.910/32. A autarquia estadual extinta sujeitava-se ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, o que não foi transmutado com a assunção do Estado.

Dessa feita, aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB revogado, conforme os seguintes precedentes da e. 3ª Turma: REsp n. 200.430/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 23.08.1999, e REsp n. 221.691 - PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 11.06.2001; como da 4ª Turma: REsp n. 194.490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 17.12.1999, e AgR-Ag 265.610 - PR, Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 05.06.2000.

Por outro lado, esta Corte também firmou entendimento de que a autarquia estadual, no exercício de atividade econômica, não se submete à prescrição quinquenal do Decreto-lei n. 20.910/32. Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – EMPRESA PÚBLICA FEDERAL – DECRETO 20.910/32 – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – PRECEDENTES.*

*1. A prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica.*

*2. Recurso provido."*

(REsp n. 897.091/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.6.08)

-----  
*"PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. A autarquia estadual que desenvolve atividade econômica está sujeita ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado.*

*Recurso especial não conhecido."*

(REsp n. 218.074/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.8.03)

-----  
*"PROCESSUAL. CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL.*

*A Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, porque desenvolve atividade econômica, sujeita-se ao tratamento reservado às pessoas jurídicas de Direito Privado."*

(AgRg no REsp n. 232.317/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 7.6.04)

De igual modo, ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção afastaram a pretensão do agravante de deslocamento da competência, como dессome-se dos seguintes julgamentos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRETENSÃO TENDENTE AO RECEBIMENTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATADOS. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA. RELAÇÃO CONTRATUAL REGIDA PELO DIREITO PRIVADO.*

*I - Nos termos do art. 9.º, §2.º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, à 'Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato'. Estando a causa de pedir ligada às cláusulas contratuais que prevêem juros e correção monetária a serem aplicados em valores depositados em caderneta de poupança, que não caracteriza responsabilidade civil do Estado, mas relação contratual de direito privado, mostra-se adequado o julgamento do Recurso Especial por uma das Turmas da Segunda Seção.*

*II - Agravo Regimental improvido."*

(3ª Turma, AgRg no REsp n. 1.066.112/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13.05.2009)

-----  
*"ECONÔMICO E CIVIL. MINAS CAIXA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. IMPROVIMENTO.*

*I. Matéria de competência das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ.*

*II. Sujeitando-se a autarquia estadual, que desenvolvia atividade bancária, ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, a sua extinção e sucessão pelo Estado de Minas Gerais não implica em alteração do lapso extintivo do direito de ação dos antigos depositantes em caderneta de poupança que vindicam expurgos inflacionários sobre seus depósitos.*

*III. Agravo desprovido."*

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 1.081.582/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 28.09.2009)

Por fim, inaplicável à espécie o art. 135 do Decreto-lei n. 7.661/1945.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com efeito, a liquidação extrajudicial da extinta "Minas Caixa", foi realizada nos termos da Lei n. 6.024/1974, que, em seu art. 34, determina a aplicação subsidiária da antiga Lei de Falência, mas apenas no que couber, o que não é o caso da aludida prescrição.

As obrigações das instituições liquidandas não se extinguem com o decurso do prazo de cinco anos, como acontecia no caso da quebra, pois não há como se aplicar analogicamente a norma falencial à sociedades de natureza diversa. As suas obrigações continuam, até mesmo porque houve a subrogação do Estado de Minas Gerais, "em direitos e obrigações", conforme consta claramente no Decreto Estadual n. 39.835/1998, transcrito pelo acórdão recorrido à fl. 62.

Desse modo, resta afastada a incidência da antiga Lei de Falências.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.101 - MG (2008/0192647-4)**

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Sr. Presidente, recebi o memorial do aqui presente Dr. José Bonifácio de Andrada, il. Procurador do Estado, e vejo que há preocupação muito grande do Estado de Minas Gerais em relação a essa pretensão concernente aos expurgos inflacionários, que poderá causar um grande rombo nas finanças dessa Unidade da Federação.

A primeira questão diz respeito à natureza da obrigação. A natureza da obrigação que a Fazenda estadual tem aqui não é tributária nem fiscal. O Estado de Minas Gerais, na realidade, era 100% (cem por cento) acionista. A Minas Caixa era uma autarquia. Então, diante disso, o Estado é o responsável pela solvência da autarquia. Com a liquidação da Minas Caixa, o Estado de Minas Gerais acabou por sucedê-la, mas suceder nas obrigações tais quais foram pactuadas. A entrada do Estado como sucessor deu-se, nessa questão, na qualidade de um agente controlador, ou seja, de um acionista controlador, tal qual um acionista do Bradesco, do Itaú etc. Portanto, ele responde como comprador; primeiro, porque ele responde pelas obrigações da autarquia e, segundo, porque a obrigação bancária é de natureza privada, é uma obrigação bancária. Como vamos explicar aos jurisdicionados que quem poupou na Minas Caixa tem prazo de cinco anos e quem poupou no Banco do Brasil, no Itaú, tem prazo de vinte anos?

No que tange à questão da competência para apreciar a matéria, observo que as competências das Seções deste Superior Tribunal de Justiça são fixadas em razão da matéria. Assim, a Fazenda Pública, no caso sob apreciação, o Estado de Minas Gerais, pode ser parte em processo da competência da Seção de Direito Privado. Veja-se, por exemplo, uma ação de indenização contra o Estado decorrente de um acidente de veículo desse mesmo Estado: ela será julgada por uma das Turmas da Seção de Direito Privado, pois a matéria em questão é da competência da Seção de Direito Privado. Por sua vez, os contratos administrativos são julgados pela Seção de Direito Público. Aqui a natureza da obrigação é privada. O Estado de Minas Gerais sucedeu a Minas Caixa assumindo uma obrigação de banqueiro e, como tal, tem que responder. A operação é bancária, porque bancária era a atividade da Minas Caixa.

Com essas considerações, acompanho integralmente o voto do Sr. Relator, Ministro





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Aldir Passarinho, não conhecendo do recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0192647-4

**REsp 1086101 / MG**

Números Origem: 10024062160338 10024062160338001 24062160338

PAUTA: 11/11/2009

JULGADO: 11/11/2009

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOANA EVANGELISTA QUIRINO  
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do Recurso Especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 11 de novembro de 2009

**RICARDO MAFFEIS MARTINS**  
Secretário



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.101 - MG (2008/0192647-4)

### VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS que, como sucessor da Minas Caixa, pretende seja aplicado o prazo prescricional de cinco anos, na cobrança de expurgos inflacionários, na remuneração de cadernetas de poupança.

Pedi vista para melhor exame e tenho o mesmo entendimento do ilustre Relator.

No julgamento do AgRegResp nº 1.055.763/MG, fixei:

*De início, é mister consignar, ser da competência da Segunda Seção o conhecimento e julgamento deste especial, porquanto a relação jurídica base, como visto, é de cunho civil, pois a **causa petendi** é o descumprimento do contrato de caderneta de poupança que tinha a autora com extinta Minas Caixa, que foi sucedida pelo Estado de Minas Gerais, cuja presença na lide não faz alterar a índole da demanda, nos termos do art. 9º, §2º, inciso II do RISTJ.*

*Nesse sentido:*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRETENSÃO TENDENTE AO RECEBIMENTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATADOS. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA. RELAÇÃO CONTRATUAL REGIDA PELO DIREITO PRIVADO.*

*I - Nos termos do art. 9.º, §2.º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, à "Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato". Estando a causa de pedir ligada às cláusulas contratuais que prevêm juros e correção monetária a serem aplicados em valores depositados em caderneta de poupança, que não caracteriza responsabilidade civil do Estado, mas relação contratual de direito privado, mostra-se adequado o julgamento do Recurso Especial por uma das Turmas da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Segunda Seção.*

*II - Agravo Regimental improvido." (AgRg no RESp 1066112/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)*

*No mais, não prospera a irresignação.*

*Com efeito, no tocante ao art. 535 do CPC, sem procedência a alegação, porquanto nem foram opostos embargos declaratórios no presente caso, afigurando-se impróprio suscitar a incidência desse dispositivo legal. De outra parte, o acórdão recorrido é claro ao afastar a incidência da Lei nº 6.024/74 e do Decreto-lei nº 7.661/45.*

*No tocante à prescrição, a jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo de vinte anos, pois os juros e a correção monetária creditados a menor representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios.*

*Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA.*

*1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do RESp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)*

*Se assim é, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da **actio nata**, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança.*

*Nesse contexto, em consequência lógica, não se perfectibiliza o dissenso pretoriano.*

Ante o exposto, acompanhando o Relator, não conhecendo do recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0192647-4

**REsp 1086101 / MG**

Números Origem: 10024062160338 10024062160338001 24062160338

PAUTA: 24/02/2010

JULGADO: 24/02/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOANA EVANGELISTA QUIRINO  
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do Recurso Especial, a Seção, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro João Otávio de Noronha votou na sessão de 11.11.2009 acompanhando o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo Furtado (art. 162, § 2º, RISTJ).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS  
Secretário